



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.741**

Habeas Corpus nº 1000001-53.2018.8.01.0900

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Paciente : Railton Silva de Castro
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Bujari
Impetrante : Helane Christina da Rocha Silva

Habeas Corpus. Organização criminosa. Receptação. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não configurado. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 1000001-53.2018.8.01.0900**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator



Relatório - A advogada **Helane Christina da Rocha Silva** impetra *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de **Railton Silva de Castro**, dizendo-se amparada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Comarca de Bujari**, Estado do Acre.

Os autos foram distribuídos durante o Plantão Judiciário e o eminente Desembargador **Elcio Mendes** consignou o seguinte:

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Helane Christina da Rocha Silva, OAB/AC 4.014, em favor de Railton Silva de Castro, qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari-AC, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e seguintes do Código do Processo Penal.

Assevera a Defesa Técnica:

"O Paciente fora denunciado como incurso nas penas do artigo art. 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 180 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º, §2º, §4º. Inciso IV, da Lei 12.850/2013, porque no dia 26 de setembro de 2017 fora apreendido, em seu poder, 01 (uma) arma de fogo modelo PT-100, calibre .40 (ponto quarenta), com 10 (dez) munições intactas, bem como 01 (um) aparelho celular que seria produto de roubo e que possuiria conteúdo relativo à organização criminosa". (fl. 01 da Petição) -destaquei

Alega a Impetrante que o Paciente disse perante a autoridade policial ter adquirido a arma apreendida para sua própria segurança pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como que os celulares encontrados consigo e com a ré Andressa foram comprados no terminal da capital pelo montante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Destaca que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois encontra-se preso há 94 (noventa e quatro) dias.

Afirma ser o Paciente possuidor de residência fixa e não apresentar periculosidade à comunidade, portanto, estará assegurada a aplicação da lei penal.

Acrescenta que, o Paciente faz jus à medida cautelar alternativa para aguardar o desfecho do processo em liberdade, sendo cabível, ainda, a concessão de Prisão Domiciliar, vez que é o único responsável pelo sustento do filho de 07 (sete) anos.

Assim, requer a concessão de medida liminar, com confirmação no mérito, para que o Paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, se necessário, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar.

À inicial acostou documentos, fls. 07/32".

A concessão da medida liminar requerida foi indeferida pelo Desembargador Plantonista.

As informações estão juntadas a partir da página 40.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pela **denegação** da Ordem.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O paciente foi preso em flagrante no dia 27 de setembro de 2017 e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, do Código Penal; 16, da Lei nº 10.826/03 e 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. Na audiência de apresentação a prisão foi homologada e convertida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal.

Consta na Denúncia o seguinte:

"Fato 1:

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que encabeça os autos, que o denunciado RAILTON SILVA DE CASTRO, vulgo "Bomba" ou "Bombado", portava arma de fogo de uso restrito, marca Taurus, modelo PT 100, calibre 40, número de série STA65808, municada com 10 munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo se apurou, a equipe de investigação da Polícia Civil, receberam uma denúncia de que o denunciado RAILTON estaria trafegado com uma arma de fogo subtraída do Fórum do Bujari.

Ato contínuo os policiais se deslocaram até o endereço supramencionado, e abordaram o denunciado juntamente com sua companheira a denunciada ANDRESSA, e ao fazerem a revista no veículo do acusado, constataram a veracidade dos fatos, sendo que de fato estava portando a referida arma de fogo.

FATO 2:

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, o denunciado RAILTON SILVA DE CASTRO, vulgo "Bomba" ou "Bombado", adquiriu e transportava em proveito próprio 01 (um) aparelho de celular, modelo Iphone 7 Plus, 128 GB, Jet Black, IMEI355359084989723, nº de série F2LTV8XYHFYD, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, durante a revista realizada no denunciado foi logrado êxito em encontrar um aparelho celular, iphone 7 plus, que foi subtraído durante um furto a empresa GOL Log em Rio Branco - AC.



FATO 3:

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, o denunciado RAILTON SILVA DE CASTRO, vulgo "Bomba" ou "Bombado", constitui e integra pessoalmente facção criminosa denominada Comando Vermelho CV.

Segundo se apurou, ao ser abordado o denunciado permitiu acesso a seu aparelho celular, onde os policiais civis puderam constatar por meio de conversas no aplicativo whatsapp, que o denunciado integra a facção criminosa Comando Vermelho.

FATO 4:

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas a denunciada ANDRESSA LIMA DO NASCIMENTO, adquiriu e transportava em proveito próprio 01 (um) aparelho de celular, modelo Iphone 7 Plus, 128 GB, Black, IMEI 355348083626345, nº de série F2LTJ8EEHFY7, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, durante a revista realizada na denunciada foi logrado êxito em encontrar um aparelho celular, iphone 7 plus, que foi subtraído durante um furto a empresa Claro situada em Rio Branco-AC".

O paciente argumenta que está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução da Ação Penal contra si proposta. Anota, por outro lado, que tem direito a prisão domiciliar, pois é pai de uma criança de sete anos de idade, sendo o único responsável pelo sustento do mesmo.

Anoto que os pressupostos e requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram examinados por esta Câmara Criminal, no Habeas Corpus nº 1001710-44.2017.8.01.0000 e Habeas Corpus nº 1002101-96.2017.8.01.0000, julgados nos dias 31 de outubro de 2017 e 15 de dezembro de 2017, sendo que o primeiro foi denegado e o segundo não



foi conhecido.

Examino o argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução da Ação Penal proposta contra o paciente. Nas informações o Juiz singular relatou:

"Venho prestar as informações que me foram solicitadas nos autos do Habeas Corpus n. 1000001-53.2018, em que figura como paciente Railton Silva de Castro, como impetrante Helane Christina da Rocha Silva e como impetrado Juiz de Direito da Comarca de Bujari.

O paciente Railton Silva de Castro foi preso em flagrante delito no dia 27/09/2017 pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 180 do Código Penal c/c artigo 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013.

Em audiência de apresentação realizada às páginas 42/48, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva nos termos da fundamentação da decisão que segue anexa.

O paciente foi denunciado em 19 de outubro pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 180 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 2º, §2º, §4º. Inciso IV, da Lei 12.850/2013, tendo sido a denúncia recebida por este Juízo no dia 23 de outubro de 2017 e resposta à acusação apresentada no dia 07 de novembro do corrente ano.

A audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 01 de dezembro de 2017, todavia, o paciente, via petição de páginas 172/173, requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido por este Juízo consoante despacho de página 178 dos autos.

O paciente já havia impetrado Habeas Corpus, sendo prestadas as informações em 11 de outubro de 2017 (p. 114) e 05 de dezembro de 2017 (pp. 200/201)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Consultando o Sistema de Automação da Justiça, constato na página 218, da Ação Penal nº 0000905-78.2017.8.01.0010, que a audiência de instrução está designada para o dia 26 de janeiro de 2018. Deve ser dito, por outro lado, que a não realização da audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2017, deve-se somente ao paciente, como demonstra a petição juntada na página 172 e seguinte da citada Ação Penal, por meio da qual foi postulada a redesignação do ato processual.

Mas ainda que assim não fosse, a Lei nº 12.850/13, que *define organização criminosa*, dispõe no artigo 22, parágrafo único, que:

"A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu".

Ao contrário do que afirmado, não há negligência da parte do Juiz singular na condução do Processo. Os atos processuais estão sendo praticados dentro da razoabilidade, sem que o prazo para a conclusão da instrução criminal tenha sido extrapolado. Afasto, por conseguinte, o argumento do constrangimento ilegal decorrente.

Afasto, por fim, o argumento sustentado pelo paciente, segundo o qual ele tem direito a prisão domiciliar, dado que é pai de uma criança de sete anos de idade, que depende somente dele para o seu sustento. Os autos comprovam a existência do filho, mas não as demais exigências da Lei para a concessão do benefício.

Com essas considerações, conheço do Habeas Corpus, mas o **denego**.

É como voto.

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Decisão foi a seguinte:

“Habeas Corpus denegado. Unânime”.

Da votação participaram os
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco
Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do
Nascimento**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário